



VOCÊ NA
DEFENSORIA

VadeVupt
Lei de abuso
de autoridade
19.869/2019

VADEVUPT

Lei de Abuso de autoridade

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por **agente público, servidor ou não**, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE ABUSO DE AUTORIDADE	
Princípios Norteadores	Baseada na legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme a CF/88.
Direito de Petição	Qualquer cidadão pode solicitar a investigação de crimes de abuso de autoridade, conforme artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88.
Lei nº 13.869/2019	Atualiza o tratamento do abuso de autoridade, substituindo a legislação anterior de 1965, com penalidades mais rigorosas.
Objetivo da Lei	Prevenir e reprimir o abuso de poder, protegendo direitos fundamentais e garantindo sanções civis, penais e administrativas.
Relevância para a Defensoria Pública	Importante para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente os vulneráveis, assegurando a responsabilização de agentes públicos por abusos.
Tutela dos Direitos Fundamentais	Protege direitos como liberdade de locomoção, individual, assistência de advogado, intimidade e vida privada, conforme diversos artigos da lei.
Bom Funcionamento do Estado	Promove a conduta leal de funcionários públicos, essencial para a credibilidade e eficiência do Estado, prevenindo desvios funcionais e satisfações de interesses pessoais.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de **prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro**, ou, ainda, por **mero capricho ou satisfação pessoal**.

ELEMENTO SUBJETIVO	
Dolo no Abuso de Autoridade	O crime exige dolo (direto ou eventual); NÃO existe forma CULPOSA.
Divergência Doutrinária	- Renato Brasileiro: aceita dolo eventual. - Rogério Sanches e Greco: apenas dolo específico, excluindo dolo eventual.

Finalidades da Conduta	<ul style="list-style-type: none"> - Prejudicar Outrem: exemplo - delegado prejudicando adversário político. - Beneficiar a Si Mesmo/Terceiro: exemplo - uso da máquina estatal para autopromoção. - Por Mero Capricho: exemplo - ação motivada por vingança pessoal.
Importância para Defensoria Pública	Essencial para defender direitos dos cidadãos e garantir que agentes públicos sejam responsabilizados adequadamente.

ELEMENTOS SUBJETIVOS ESPECÍFICOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O que é o “elemento subjetivo específico” ou “dolo específico”?	Refere-se à intenção deliberada (vontade + consciência) do agente de praticar o ato com uma finalidade específica. O crime só estará configurado se, além do dolo genérico, restar comprovado o dolo específico também.
Elementos subjetivos específicos da Lei de Abuso de Autoridade	<ul style="list-style-type: none"> • Prejudicar outrem; • Beneficiar a si mesmo; • Beneficiar terceiro; • Mero capricho ou satisfação pessoal

§ 2º A **divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas NÃO CONFIGURA ABUSO DE AUTORIDADE.**

CRIMES DE HERMENÊUTICA

Conceito	Crimes de hermenêutica referem-se à tentativa de criminalizar a interpretação jurídica, fática ou probatória realizada por um agente público.
Aceitação	Não são aceitos pela doutrina nem pela jurisprudência, pois a divergência de interpretação não configura abuso de autoridade.
Exclusão do Dolo	A divergência razoável na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas exclui o dolo, exceto quando a interpretação é absurda, teratológica ou descabida.
Natureza Jurídica do § 2º do Art. 1º	Há divergência: pode ser vista como exclusão de ilicitude ou excludente do fato típico, eliminando o dolo da conduta.
Implicações na Defensoria Pública	Importante para defensores reconhecerem interpretações razoáveis e fundamentadas da lei para proteger agentes públicos contra acusações infundadas de abuso de autoridade.
Exemplo de Aplicação	Não há crime de abuso de autoridade se o magistrado baseia uma decisão em tese jurídica minoritária, a menos que a interpretação seja manifestamente descabida.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É **sujeito ativo** do crime de abuso de autoridade **QUALQUER** agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

SUJEITOS NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	
Sujeito Ativo	O crime de abuso de autoridade pode ser praticado por agentes públicos, incluindo servidores, militares, membros dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, tribunais ou conselhos de contas.
Definição de Agente Público	Inclui qualquer pessoa que exerce função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por meio de eleição, nomeação, designação, contratação ou outra forma de investidura.
Exclusões	Não são considerados agentes públicos aqueles que exercem apenas um múnus público, como curadores, tutores dativos, inventariantes judiciais, administradores judiciais, depositários judiciais e leiloeiros dativos.
Considerações Especiais	Advogados dativos podem ser considerados agentes públicos para fins penais. O crime pode ser cometido mesmo fora do exercício efetivo da função, desde que haja vínculo com o Estado.
Exemplos de Sujeito Ativo	Agentes públicos licenciados ou em férias podem cometer abuso de autoridade. Estagiários também podem ser sujeitos ativos, enquanto aposentados ou demitidos não podem, devido à ausência de vínculo.
Concurso de Pessoas	Admite-se concurso de pessoas com particulares, desde que estes conheçam a condição de agente público do autor. Se desconhecem, pode ocorrer erro de tipo, excluindo o crime de abuso de autoridade.
Sujeito Passivo Imediato	Pessoa, física ou jurídica, que teve um direito fundamental violado diretamente pela autoridade.

Sujeito Passivo Mediato	O Estado, que é sempre indiretamente afetado pelos atos de abuso.
Considerações para Crianças/Adolescentes	Nos casos envolvendo crianças ou adolescentes, o delito pode também ser enquadrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

É CABÍVEL AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NOS CRIMES DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE?	
Crimes próprios da Lei de Abuso de Autoridade	Os crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 são considerados crimes próprios, exigindo que o autor seja "agente público" como elemento essencial.
Admissão de coautoria e participação	Apesar de serem crimes próprios, é possível haver coautoria e participação, inclusive com particulares, desde que tenham conhecimento da condição de "agente público" do autor.
Comunicação da condição de "agente público"	A qualidade de "agente público" se comunica aos demais agentes quando é elementar do tipo penal, conforme o art. 30 do Código Penal.
Particular como coautor ou partícipe	Um particular pode ser coautor ou partícipe no crime de abuso de autoridade, desde que tenha ciência da condição de autoridade pública do agente principal, conforme o art. 30 do CP.
Exceção à regra geral do art. 30 do CP	A comunicação da condição de "agente público" ocorre porque é considerada elementar do crime, permitindo a aplicação da regra de comunicação do art. 30 do CP.

CAPÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**.

§ 1º **Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal**, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será **exercida no prazo de 6 (seis) meses**, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

AÇÃO PENAL	
Natureza da Ação Penal	Ação penal pública incondicionada.
Ação Privada Subsidiária	Permitida se a ação penal pública não for proposta no prazo legal.
Prazo para Ação Privada Subsidiária	Seis meses após o término do prazo para oferecimento da denúncia, caracterizando um prazo decadencial impróprio.

COMPETÊNCIA	
Regra Geral	Crimes de abuso de autoridade são julgados pela Justiça Comum Estadual.
Exceção - Justiça Federal	Competência da Justiça Federal quando se enquadra nas hipóteses do art. 109 da CF.
Exceção - Justiça Militar	Com a Lei nº 13.491/17, a Justiça Militar da União ou dos Estados pode julgar crimes de abuso de autoridade.
Superação da Súmula 172-STJ	Atribuição à Justiça comum para julgar militares foi superada pela Lei nº 13.491/2017, reformando o Código Penal Militar.
Foro por Prerrogativa de Função	Autoridades com foro por prerrogativa de função são julgadas pelo respectivo Tribunal.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - **tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime**, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - **a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;**

III - **a perda do cargo, do mandato ou da função pública.**

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo **são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos**, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO	
Efeitos da Condenação	Consequências jurídicas de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.
Efeitos Genéricos	Previstos no art. 91 do Código Penal, aplicáveis por força de lei sem declaração expressa, a qualquer condenação criminal após o trânsito em julgado.
Efeitos Específicos	Encontrados nos art. 91-A e art. 92 do Código Penal, não automáticos, exigem declaração expressa e fundamentada na sentença.

Obrigaç�o de Indenizar (Art. 4�, I)	Efeito extrapenal gen�rico e obrigat�rio; fixa�o de valor m�nimo para repara�o dos danos � espec�fica e n�o autom�tica, depende de requerimento do ofendido.
Inabilita�o e Perda de Cargo (art. 4�, II e III)	Efeitos espec�ficos, aplic�veis mediante reincid�ncia em crimes de abuso de autoridade, requerem motiva�o espec�fica na senten�a.
Requisitos para Inabilita�o e Perda de Cargo	Necessitam de motiva�o na senten�a e s�o condicionados � reincid�ncia espec�fica em abuso de autoridade, n�o requerem pedido expresse do Minist�rio P�blico.
Aplica�o do Princ�pio da Especialidade	Nos crimes de abuso de autoridade, aplica-se o efeito espec�fico da legisla�o pertinente, em vez do art. 91, I, do C�digo Penal.
Natureza das Conseq�ncias Jur�dicas	Decorrentes de senten�a penal condenat�ria irrecorr�vel, n�o aplic�veis em transa�o penal, cuja senten�a � meramente homologat�ria.

Se o II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5  As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei s o:

I - **prest o de servi os   comunidade ou a entidades p blicas;**

II - **suspens o do exerc cio do cargo, da fun o ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, COM A PERDA dos vencimentos e das vantagens;**

III - (VETADO).

Par grafo  nico. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas aut noma ou cumulativamente.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	
Natureza das Penas Restritivas de Direitos	Aut�nomas e substituem penas privativas de liberdade; n�o podem ser aplicadas simultaneamente com penas privativas de liberdade.
Penas Restritivas Previstas na Lei n� 13.869/2019	1. Prest�o de servi�os � comunidade ou entidades p�blicas. 2. Suspens�o do exerc�cio do cargo, fun�o ou mandato por 1 a 6 meses, com perda de vencimentos e vantagens.
C�digo Penal - Art. 46 e Art. 55	Prest�o de servi�os aplica-se a penas superiores a 6 meses. Se a pena substitu�da for superior a 1 ano, pode ser cumprida em menor tempo, n�o inferior � metade da pena.
Cr�terios para Substitui�o de Penas	Aplic�vel a penas privativas n�o superiores a 4 anos, sem viol�ncia ou grave amea�a; r�u n�o reincidente em crime doloso, salvo exce�o baseada em recomenda�o social.

Considerações sobre o Réu	Culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias devem indicar que a substituição é suficiente.
Diferença de Suspensão do Exercício de Cargo	Não se confunde com a medida cautelar de suspensão de função pública do art. 319, inciso VI, do CPP.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO X PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	
EFEITOS DA CONDENAÇÃO:	PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO
<ul style="list-style-type: none"> • Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; • Inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 a 5 anos; • Perda do cargo, do mandato ou da função pública 	<ul style="list-style-type: none"> • Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; • Suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 a 6 meses, <i>com a perda dos vencimentos e das vantagens</i>;
Inabilitação e perda do cargo: <ul style="list-style-type: none"> • Condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade; • Não são automáticos. 	Podem ser aplicadas autônoma <i>ou</i> cumulativamente.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas **independentemente** das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades **civil e administrativa são independentes da criminal**, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º FAZ COISA JULGADA EM ÂMBITO CÍVEL, ASSIM COMO NO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Independência das Sanções	As sanções penais são independentes das sanções civis e administrativas. Crimes de abuso de autoridade podem acarretar sanções em todas essas esferas de forma autônoma e acumulável.
----------------------------------	---

Efeitos da Absolição Penal	Segundo o art. 7º, uma vez determinada a autoria ou existência do fato no julgamento criminal, essas questões não podem ser contestadas nas esferas civil e administrativa.
Coisa Julgada em Excludentes de Ilicitude	Conforme o art. 8º, uma sentença penal que reconheça excludentes de ilicitude como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito se torna coisa julgada nas outras esferas.
Excludentes de Ilicitude e Discussão Civil	Reconhecimento de excludentes de ilicitude efetivas no penal impede rediscussão no civil e administrativo, exceto para reparações civis específicas, como no caso de estado de necessidade agressivo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º DECRETAR medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a **AUTORIDADE JUDICIÁRIA** que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.

PRIVAÇÃO DA LIBERDADE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI	
Bem Jurídico Tutelado	Proteção da Administração Pública e da liberdade de locomoção do indivíduo.
Medida de Privação da Liberdade	Inclui prisão em flagrante, prisões cautelares, prisão penal, medidas cautelares diversas, internações etc.
Requisitos	A medida deve ser manifestamente ilegal, caracterizando uma ilegalidade clara e evidente.
Sujeito Ativo	Qualquer agente público com autoridade para decretar medidas de privação de liberdade, não limitado a juízes.
Sujeito Passivo	O cidadão que teve seu direito de locomoção violado.
Consumação	O crime se consuma no momento da decisão ilegal, independentemente da efetiva prisão.
Pena	Detenção de 1 a 4 anos e multa. Permite acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo.

Condutas Equiparadas	Crime omissivo próprio envolvendo a omissão de relaxar prisão ilegal, substituir medidas cautelares ou conceder habeas corpus em prazo razoável.
Sujeito Ativo (Condutas Equiparadas)	Exclusivamente juízes ou autoridades judiciais.
Consumação (Condutas Equiparadas)	Ocorre com a omissão dentro de um prazo razoável.
Audiência de Custódia	A falta de audiência de custódia não é crime de abuso de autoridade, mas a prisão torna-se ilegal após 24 horas sem audiência, exigindo relaxamento.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de **TESTEMUNHA** ou **INVESTIGADO** manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CONDUÇÃO COERCITIVA (ART. 10 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	
Conceito	Medida cautelar que obriga a presença de uma pessoa para um ato, contra sua vontade, distinta da prisão.
Decisão do STF	A condução coercitiva para interrogatório de investigados ou réus não é recepcionada pela CF/88, protegendo a presunção de inocência e liberdade de locomoção.
Consequências da Condução Indevida	Responsabilidade disciplinar e civil do agente, ilicitude das provas, responsabilidade civil do Estado, e crime de abuso de autoridade.
Enunciado 6 do GNCCRIM	Investigados e réus não podem ser conduzidos coercitivamente para interrogatório. Outras conduções são possíveis com formalidades legais.
Enunciado 7 do GNCCRIM	Condução coercitiva requer motivação e descumprimento de notificação prévia.
Sujeito Ativo	Crime próprio, geralmente cometido por autoridades judiciárias; divergência sobre a inclusão de membros do MP, delegados de polícia, ou parlamentares em CPI.
Sujeito Passivo	Testemunhas e investigados; Estado como sujeito passivo indireto.
Conduta	Ocorre se a condução for manifestamente descabida ou sem prévia intimação.
Consumação	Crime formal consumado com a decisão de condução coercitiva, mesmo sem execução.

A decretação de condução coercitiva de vítima pode configurar esse crime?	
1. Analogia <i>in malam partem</i> vedada pelo ordenamento jurídico	A condução coercitiva de vítima sem prévia intimação não é tipificada como crime pela Lei nº 13.869/2019, pois aplicá-la configuraria analogia <i>in malam partem</i> , proibida no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Tipificação do crime de condução coercitiva	A Lei de Abuso de Autoridade tipifica como crime a condução coercitiva de testemunha ou investigado de forma manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.
3. Exclusão da vítima na tipificação	A condução coercitiva de vítima, ao contrário da de testemunhas ou investigados, não está prevista na Lei nº 13.869/2019 como crime de abuso de autoridade.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (ART. 12 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	
Dever de Comunicação	Obrigação constitucional de comunicar imediatamente a prisão ao juiz competente e à família do preso ou pessoa indicada, conforme a CF (art. 5º, LXII).
Conduta	Crime omissivo próprio que ocorre quando a autoridade não comunica a prisão injustificadamente no prazo legal.
Parágrafo Único	Inclui não comunicar a prisão à família, não entregar a nota de culpa em 24h, e prolongar indevidamente a privação de liberdade.
Sujeito Ativo	Delegados de polícia (caput e inciso III), possivelmente juízes (inciso I), qualquer agente público (inciso II), diretores de instituições (inciso IV).
Consumação	O crime se consuma com a omissão do dever legal de comunicação, sem admitir tentativa.
Pena	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa; infração de menor potencial ofensivo, permitindo transação penal e suspensão condicional do processo.

Considerações Adicionais	Norma penal em branco (prazo legal de 24h); crime permanente no inciso IV; ECA regula a não comunicação de apreensão de menores (princípio da especialidade).
---------------------------------	---

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante **violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência**, a:

I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - (VETADO).

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

CONSTRANGIMENTO DE PRESO OU DETENTO (ART. 13 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	
Bem Jurídico Tutelado	Dignidade da função pública; integridade moral e honra do preso; direito à não autoincriminação.
Direitos Fundamentais	Art. 5º, III, CF (proibição de tortura); art. 5º, X, CF (inviolabilidade da intimidade); art. 5º, LIV, CF (respeito à integridade).
Sujeito Ativo	Agente público. Profissionais da imprensa não podem ser sujeitos ativos nos incisos I e II.
Sujeito Passivo	Indivíduos na condição de preso ou detento. Não se aplica a pessoas em liberdade.
Conduta	Constranger preso mediante violência, ameaça ou redução de resistência a:
	- Exibir-se à curiosidade pública (Inciso I).
	- Submeter-se a situação vexatória ou constrangimento não autorizado (Inciso II).
	- Produzir prova contra si mesmo ou terceiro (Inciso III).
Enunciado GNCCRIM	Enunciado 10: Constrangimento pode configurar abuso de autoridade ou tortura, conforme as circunstâncias.
Consumação	Crime material consumado quando o preso realiza a ação indesejada; tentativa ocorre se a ação não é completada.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob **ameaça de prisão**, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem **prossegue com o interrogatório**:

I - de pessoa que **tenha decidido exercer o direito ao silêncio**; ou

II - de pessoa que tenha **optado por ser assistida por advogado ou defensor público**, sem a presença de seu patrono.

CONSTRANGIMENTO A DEPOR (ART. 15 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	
Conduta (Caput)	Constranger a prestar depoimento sob ameaça de prisão uma pessoa que deve guardar segredo devido à sua função, ministério, ofício ou profissão.
Sujeito Ativo (Caput)	Agente público conforme art. 2º da Lei nº 13.869/19.
Sujeito Passivo (Caput)	Estado e a pessoa obrigada a guardar segredo, constrangida a depor; não inclui Senadores e Deputados.
Consumação (Caput)	Crime consumado quando a pessoa presta depoimento devido ao constrangimento; tentativa ocorre se a pessoa não depõe.
Condutas (Parágrafo Único)	Prosseguir com o interrogatório de pessoa que:
	- Decidiu exercer o direito ao silêncio.
	- Optou por ser assistida por advogado ou defensor, mas o interrogatório ocorre sem a presença do patrono.
Direitos Relacionados	Direito ao silêncio vinculado ao princípio do <i>nemo tenetur se detegere</i> ; presença de advogado obrigatória se solicitada, conforme o Estatuto da OAB.
Sujeito Ativo (Parágrafo Único)	Agente público com competência para conduzir o interrogatório, como delegados de polícia, promotores de justiça, autoridades judiciais e presidentes de CPIs.
Sujeito Passivo (Parágrafo Único)	Estado e a pessoa cujo direito ao silêncio ou assistência foi indevidamente violado.

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a **testemunha** de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena **augmentada de 2/3 (dois terços)**.

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, **aplica-se a pena em dobro**.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL (ART. 15-A DA LEI Nº 14.321/2022)	
Definição	Submeter vítimas ou testemunhas de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as façam reviver situações de violência ou sofrimento.
Pena	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa.
Bem Jurídico Protegido	Incolumidade psíquica e respeito à intimidade e vida privada de vítimas e testemunhas.
Sujeito Ativo	Agentes públicos em procedimentos administrativos ou judiciais, como policiais, juízes, promotores, defensores públicos, peritos, conselheiros tutelares e assistentes sociais.
Sujeito Passivo	Vítimas de infrações penais e testemunhas de crimes violentos sujeitas à revitimização.
Conduta	Requer dolo; crime material que se consuma com o reavivamento da violência ou sofrimento. Procedimentos são desnecessários, repetitivos ou invasivos.
Majorante	Pena aumentada em 2/3 se o agente público permite que terceiro intimide a vítima, causando revitimização.
Qualificadora	Pena dobrada se o próprio agente público intimida a vítima, causando revitimização.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem, **como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.**

OMISSÃO DE IDENTIFICAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO FALSA AO PRESO (ART. 16)	
Descrição do Crime	Omissão ou falsa identificação de agentes responsáveis pela captura, detenção ou prisão de um indivíduo.
Pena	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa.
Parágrafo Único	Mesma pena para agentes que, em interrogatórios de investigações penais, não se identificam ou se identificam falsamente.
Identificação dos Agentes	Garantia constitucional (CF/88, art. 5º, LXIV) do direito do preso à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.
Sujeito Ativo	Caput: agente público encarregado da captura, detenção ou prisão.

	Figura equiparada: agente público responsável por interrogatório em sede investigatória.
Condutas	Omissiva: não se identificar. Comissiva: identificação falsa.
Consumação	Omissão: consuma-se quando o agente não se identifica. Falsa identificação: Consuma-se ao atribuir falsa identidade.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SUBMISSÃO DE PRESO A INTERROGATÓRIO NOTURNO (ART. 18)	
Descrição do Crime	Submeter um preso a interrogatório policial entre 21h e 5h.
Pena	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa.
Período de Repouso Noturno	Definido na lei como o período entre 21h e 5h.
Sujeito Ativo	Delegado de Polícia e encarregados de inquéritos militares.
Sujeito Passivo	Preso submetido a interrogatório durante o repouso noturno.
Exceções	Interrogatório pode ocorrer em caso de flagrante delito ou se o preso, assistido por advogado, consentir voluntariamente.
Consumação	O crime se consuma ao iniciar o interrogatório durante o período de repouso noturno, mesmo que não concluído.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

IMPEDIMENTO OU RETARDAMENTO DO ENVIO DE PLEITO DO PRESO (ART. 19)	
Descrição do Crime	Impedir ou retardar, sem justificativa, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária para avaliação da legalidade da prisão ou custódia.
Pena	Detenção de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo Único	Mesma pena para magistrado que, ciente do problema, não toma providências ou não encaminha o pedido à autoridade competente.
Objetivo	Garantir o direito constitucional de petição contra abusos ou ilegalidades, comparando o pleito a uma petição de habeas corpus.
Sujeito Ativo	Agentes públicos responsáveis pela custódia de presos (diretor de estabelecimento prisional, agente penitenciário) e magistrados (parágrafo único).
Sujeito Passivo Direto	Preso que tem seu direito de petição violado.
Sujeito Passivo Mediato	O Estado.
Condutas	Impedir: criar obstáculos ao envio do pleito. Retardar: provocar demora no envio.
Consumação	Impedir: consuma-se com a obstrução do envio. Retardar: consuma-se com atraso injustificado, mesmo se o pleito for enviado posteriormente.
Figura Equiparada	Magistrado que não age ou não encaminha o pleito ao saber de arbitrariedades, com dolo direto e sem possibilidade de tentativa.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

RESTRIÇÃO DA ENTREVISTA COM ADVOGADO (ART. 20)	
Descrição do Crime	Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
Pena	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa.
Parágrafo Único	Mesma pena para impedir a entrevista razoável antes de audiência judicial e a comunicação durante a audiência, salvo em interrogatório ou videoconferência.
Direito de Comunicação	Direito fundamental do cliente/assistido de se comunicar reservadamente com o advogado para a defesa técnica e o exercício da autodefesa.
Sujeito Ativo	Caput: agente público responsável pela custódia do preso. Parágrafo único: Magistrado.
Sujeito Passivo	Preso, independentemente do tipo de prisão, além do Estado.
Conduta	Caput: impedir, sem justa causa, a comunicação do preso com o advogado. Figura equiparada: impedir a entrevista antes da audiência judicial.
Prazo Razoável	Considerado em torno de 30 minutos para entrevista antes da audiência.

Exceções	Não há crime durante o interrogatório nem em audiências por videoconferência.
Conflito Aparente de Normas	Resolvido pelo princípio da especialidade: art. 20 aplica-se a entrevistas antes de atos da persecução penal; art. 7º-B aplica-se a outras comunicações.

Art. 21. Manter presos de **ambos os sexos na mesma cela** ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem mantém, na mesma cela, **criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado**, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

MANUTENÇÃO DE PRESOS DE AMBOS OS SEXOS NA MESMA CELA (ART. 21)	
Descrição do Crime	Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.
Pena	Detenção de 1 a 4 anos e multa.
Parágrafo Único	Mesma pena para manter criança ou adolescente na mesma cela com adulto ou em ambiente inadequado, conforme o ECA.
Conformidade Legal	Reforça o art. 5º, XLVIII, da CF e o art. 82, § 1º, da LEP, que preveem cumprimento de pena em estabelecimentos distintos por sexo.
Bem Jurídico Tutelado	Proteção à dignidade da pessoa humana e à Administração Pública.
Sujeito Ativo	Delegados de Polícia, agentes carcerários, diretores de presídios, juízes.
Sujeito Passivo	Caput: mulheres com homens e vice-versa. Parágrafo único: crianças ou adolescentes com adultos.
Elemento Subjetivo	Dolo, com conhecimento da manutenção de pessoas de sexos diferentes no mesmo local.
Consumação	Consuma-se ao colocar presos em cela de sexo diverso. Trata-se de crime permanente.
Omissão	Consuma-se quando o agente, ciente da situação, não age para corrigi-la.
Tentativa	Possível em condutas comissivas, devido à natureza plurissubsistente da ação.

Art. 22. Invadir ou adentrar, **clandestina ou astuciosamente**, ou **à revelia da vontade do ocupante**, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na **mesma pena**, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º **NÃO HAVERÁ CRIME** se o ingresso for para **prestar socorro**, ou quando houver **fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre**.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO CONTEXTO DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 22)	
Descrição do Crime	Invadir, adentrar ou permanecer em imóvel alheio, clandestina ou astuciosamente, sem autorização judicial ou fora das condições legais.
Pena	Detenção de 1 a 4 anos e multa.
Parágrafo 1º	Mesma pena para: I: Coagir alguém a permitir acesso ao imóvel por violência ou grave ameaça. III: Cumprir mandado de busca entre 21h e 5h.
Exceções	Não há crime se a entrada for para prestar socorro ou houver indícios de flagrante delito ou desastre.
Bem Jurídico Tutelado	Proteção da dignidade pública, prestígio do poder público e inviolabilidade domiciliar.
Sujeito Ativo	Agente público, conforme definido no art. 2º da Lei nº 13.869/19.
Sujeito Passivo	Titular do direito à inviolabilidade domiciliar.
Condutas	Invadir (entrada violenta), adentrar (entrada não violenta), permanecer (recusa em sair após entrada inicial lícita).
Elementos Normativos	Clandestinamente, astuciosamente, à revelia da vontade do ocupante, sem determinação judicial.
Consumação	Caput: Crime de mera conduta, consumado com a ação. § 1º, Inciso I: Consuma-se com a coação ou acesso. § 1º, Inciso III: Consuma-se com a entrada entre 21h e 5h.

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

O art. 22, III, da Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) não definiu os conceitos de 'dia' e de 'noite' para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar. STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 168.319/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 5/12/2023 (Info 800).

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, COM O FIM DE eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem pratica a conduta com o intuito de:

I - **eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa** por excesso praticado no curso de diligência;

II - **omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos** para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

FRAUDE PROCESSUAL ESPECIAL EM ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 23)	
Descrição do Crime	Inovar artificialmente em diligência, investigação ou processo, alterando o estado de lugar, coisa ou pessoa para evitar responsabilidade ou incriminar.
Pena	Detenção de 1 a 4 anos e multa.
Parágrafo Único	Mesma pena para quem: I - Evita responsabilidade civil ou administrativa por excesso. II - Omite ou manipula dados para desviar investigação ou processo.
Relação com o CP	Prevalece sobre o art. 347 do CP em casos de abuso de autoridade devido ao princípio da especialidade.
Bem Jurídico Tutelado	Protege a Administração da Justiça e a Administração Pública.
Sujeito Ativo	Agente público.
Sujeito Passivo	Estado e pessoa prejudicada pela fraude.
Conduta	Inovar de forma fraudulenta, idônea a enganar durante diligência, investigação ou processo.
Tipo Subjetivo	Dolo específico com intenção de evitar responsabilidade, incriminar ou agravar responsabilidade de alguém.
Objeto Material	Pessoa, coisa ou lugar alvo da fraude.
Consumação	Crime formal consumado com a inovação fraudulenta, independentemente do engano efetivo.
Subsidiariedade Tácita	Aplica-se apenas na ausência de crime mais grave, sendo absorvido por crimes mais sérios no mesmo contexto.

FRAUDE PROCESSUAL X INOVAÇÃO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO X ABUSO DE AUTORIDADE			
Aspecto	Artigo 347 (Fraude Processual)	Artigo 312	Artigo 23 (Lei de Abuso de Autoridade)

		(Inovar em Acidente Automobilístico)	
Tipo de Crime	Inovar artificialmente em processo civil ou administrativo.	Inovar artificialmente em caso de acidente automobilístico com vítima .	Inovar artificialmente em investigação, diligência, ou processo.
Objetivo da Inovação	Induzir a erro juiz ou perito.	Induzir a erro agente policial, perito ou juiz.	Eximir-se ou responsabilizar ou agravar responsabilidade penal de outrem.
Natureza do Processo	Processo civil ou administrativo, com previsão especial para penal.	Procedimento policial, inquérito ou processo penal.	Diligência, investigação ou processo (criminal, civil, administrativo).
Pena Base	Detenção de 3 meses a 2 anos e multa.	Detenção de 6 meses a 1 ano, ou multa.	Detenção de 1 a 4 anos e multa.
Informações adicionais	Se for para produzir efeito em processo penal, aplica-se em dobro.	Aplica-se ainda que o procedimento preparatório ou processo não tenha sido iniciado.	Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de: <ul style="list-style-type: none"> - Eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso; - Omitir ou divulgar dados para desviar investigação.
Aplicabilidade e Penal	Especificamente ao contexto processual, podendo envolver diversos tipos de processos.	Específico para casos de acidentes automobilísticos com vítimas.	Relacionado à autoridade no curso de diligências, investigações ou processos.
Sujeitos Ativos	Qualquer pessoa.	Pessoa envolvida em acidente automobilístico com vítima.	Autoridade ou pessoa agindo em contexto de abuso de autoridade.
Momento da Inovação	Durante a pendência do processo.	Durante a pendência do procedimento policial, inquérito ou processo penal ou ainda que estes não tenham iniciado.	Durante diligência, investigação ou processo.

Art. 24. Constranger, sob **violência ou grave ameaça**, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, **COM O FIM DE** alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

CONSTRANGIMENTO PARA ADMISSÃO DE PESSOA MORTA EM INSTITUIÇÃO HOSPITALAR (ART. 24)	
Descrição do Crime	Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de hospital a admitir pessoa morta para tratamento, visando a alterar local ou momento de crime e prejudicar a apuração.
Pena	Detenção de 1 a 4 anos e multa, além da pena correspondente à violência.
Sujeito Ativo	Agentes públicos responsáveis por preservar vestígios e cadeia de custódia, como policiais militares e civis, guardas municipais, bombeiros, e forças armadas.
Sujeito Passivo	Funcionário ou empregado da instituição hospitalar pública ou privada. Não se aplica ao dono ou sócio do hospital.
Conduta	Realizada por constrangimento com violência ou grave ameaça à pessoa. Não há crime se o agente não sabe que a vítima já está morta (erro de tipo).
Elemento Subjetivo	Exige dolo específico de alterar o local ou momento de um crime para prejudicar a investigação. Não se aplica a contravenções penais (evitando analogia <i>in malam partem</i>).
Consumação	O crime consuma-se quando a pessoa já falecida é admitida para tratamento devido ao constrangimento, independentemente do sucesso em alterar o local ou momento do crime.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por **meio manifestamente ilícito**:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem **faz uso** de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

OBTENÇÃO DE PROVA POR MEIO MANIFESTAMENTE ILÍCITO (ART. 25)	
Descrição do Crime	Obtenção de prova em investigação ou fiscalização por meio manifestamente ilícito.
Pena	Detenção de 1 a 4 anos e multa.
Parágrafo Único	Mesma pena para quem usa prova, sabendo de sua ilicitude, contra o investigado ou fiscalizado.
Provas Ilícitas	Inclui provas obtidas com violação a regras de direito material e provas derivadas das ilícitas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada).
Exceções	Provas ilícitas pro reo e aquelas baseadas nas teorias da Fonte Independente, Descoberta Inevitável e Mancha Purgada.
Condutas	Produzir ou obter prova por meio ilícito; usar prova ilícita com prévio conhecimento de sua origem.

Diferenciação das Condutas	Caput: produção da prova ilícita; Parágrafo único: uso da prova ilícita com conhecimento prévio.
Conflito de Normas	Prevalecem os artigos 10 e 10-A da Lei de Interceptação Telefônica sobre o artigo 25, segundo o princípio da especialidade.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **NÃO HÁ CRIME** quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

REQUISIÇÃO OU INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO SEM INDÍCIOS (ART. 27)	
Descrição do Crime	Requisitar ou instaurar procedimento investigatório penal ou administrativo sem indícios de crime, ilícito funcional ou infração administrativa.
Pena	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa.
Parágrafo Único	Não configura crime quando se trata de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.
Sujeito Ativo	Agente público com competência para requisitar ou instaurar investigações, como delegados e promotores.
Sujeito Passivo	Pessoa física ou jurídica prejudicada pela investigação indevida.
Condutas	Requisitar (exigir providência) ou instaurar (dar início a) um procedimento investigatório sem base legal.
Objeto Material	Procedimento investigatório, abrangendo inquéritos, PICs etc. VPIs e sindicâncias não configuram o crime.
Indícios	Necessidade de provas indiretas ou semiplenas para justificar a investigação.
Consumação	Consuma-se ao requisitar ou instaurar uma investigação sem indícios, independentemente da efetivação do procedimento.
Diferença com Denúncia Caluniosa	Abuso de Autoridade: cometido por agente público sem certeza da inocência. Denúncia Caluniosa: praticado por qualquer pessoa, sabendo da inocência.
Controvérsia Constitucional	Debate sobre a constitucionalidade do artigo, com alguns alegando violação dos poderes do MP, enquanto outros afirmam a necessidade de legitimar as requisições.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

DIVULGAÇÃO DE GRAVAÇÃO SEM RELAÇÃO COM A PROVA, DE ACORDO COM O ARTIGO 28 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	
Fundamentação Legal	Artigo 28 da Lei de Abuso de Autoridade.
Crime	Divulgação de gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova desejada.
Pena	Detenção de 1 a 4 anos e multa.
Sujeito Ativo	Agente público que, devido ao cargo, emprego ou função, tem conhecimento de interceptação telefônica ou ambiental ou de seus resultados.
Sujeito Passivo	O Estado e a pessoa física ou jurídica cuja intimidade, vida privada, honra ou imagem foi violada.
Conduta	Divulgar ou tornar pública informação desconhecida previamente por outros.
Objeto Material	Gravação ou trecho que não tem pertinência com a prova buscada.
Exemplo	Divulgar uma relação extraconjugal descoberta em interceptação destinada à investigação de corrupção.
Consumação	O crime se consuma no momento em que a gravação sem relação com a prova é revelada a terceiros.
Observação	O crime pressupõe interceptação legal e ocorre quando há abuso no manejo do conteúdo obtido legalmente.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo COM O FIM DE prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

FALSIDADE IDEOLÓGICA NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	
Natureza do Crime	Modalidade especial de falsidade ideológica cometida por agente público.
Bem Jurídico Tutelado	Administração Pública e fé pública, garantindo veracidade das informações nos procedimentos.
Sujeito Ativo	Agentes públicos com acesso a informações sobre procedimentos judiciais, policiais, fiscais ou administrativos.
Sujeito Passivo	Investigado que é alvo da informação falsa.

Conduta	Mentir ao narrar fatos inverídicos para autoridades em processos judiciais ou procedimentos policiais, fiscais ou administrativos.
Exemplo	Delegado que nega investigação em andamento quando questionado judicialmente.
Elemento Subjetivo	Dolo específico de prejudicar o investigado; não se considera erro involuntário.
Exclusão do Dolo	Ocorre se houver erro indesejado ou esquecimento, não havendo a modalidade culposa.
Doutrina	Princípio da eventualidade prioriza intenção de prejudicar no art. 29 sobre intenção comum de abuso de autoridade.
Enunciado CNPG e GNCCRIM	Crime exige intenção de prejudicar o investigado; intenção de beneficiar pode configurar outro crime, como prevaricação.
Consumação	Ocorre quando a informação falsa chega ao destinatário, independentemente de influência sobre decisão da autoridade.

O auditor fiscal que, em depoimento judicial, presta informações inverídicas a respeito de autuação fiscal, com a finalidade de prejudicar o acusado pratica qual crime?	
Falso testemunho (art. 342 do CP)	O auditor fiscal que presta informações inverídicas em depoimento judicial para prejudicar o acusado comete o crime de falso testemunho, caracterizado por afirmação falsa, negação ou omissão da verdade em processo judicial.
Diferença entre autuação fiscal e procedimento fiscal	Procedimento fiscal: é instaurado para verificar o cumprimento de obrigações tributárias. Autuação fiscal: é um ato específico dentro do procedimento fiscal.
Art. 29 da Lei nº 13.869/19 – Prestação de informação falsa sobre procedimento	Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo para prejudicar o investigado, previsto na Lei de Abuso de Autoridade, com pena de detenção.
Inaplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade no caso	A tipificação correta é do Código Penal, pois a informação falsa foi prestada durante depoimento judicial sobre ATUAÇÃO fiscal, o que não se enquadra no art. 29 da Lei de Abuso de Autoridade.
Diferença entre o CP e a LAA	O crime de falso testemunho do CP é considerado mais grave (pena de reclusão) por atentar contra a Administração da Justiça, enquanto a Lei de Abuso de Autoridade prevê pena mais branda (detenção) para informações falsas.
Art. 29 - Lei nº 13.869/19	Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar o investigado. Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à **persecução penal, civil ou administrativa** sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

DENUNCIACÃO CALUNIOSA NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	
Sujeito Ativo	Agentes públicos com competência para iniciar ou realizar a persecução, como Delegados de Polícia, Autoridades Administrativas e Procuradores da República.
Sujeito Passivo	O Estado e a pessoa física ou jurídica constrangida pela persecução indevida.
Objeto Material	Persecução penal, civil ou administrativa.
Conduta - Dar Início	Instauração ou deflagração de persecução penal, civil ou administrativa.
Conduta - Proceder	Prosseguimento de persecução sabendo da falta de justa causa ou da inocência do investigado.
Condição de Tipificação	Sem justa causa fundamentada (dolo direto ou eventual) ou contra quem sabe inocente (apenas dolo direto).
Consumação	- Dar Início: com a instauração efetiva da persecução. - Proceder: com o prosseguimento dos atos sabendo da inexistência de justa causa ou da inocência.
Diferença para Denúncia Caluniosa	Art. 339: Envolve a instauração de processos imputando crime a inocente, com pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Aplicável a qualquer pessoa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA DE INVESTIGAÇÃO EM PREJUÍZO DO INVESTIGADO	
Princípio Constitucional	Razoável duração do processo, garantida pela CF/88, aplicável a processos judiciais e administrativos.
Bem Jurídico Tutelado	Dignidade da função pública, prestígio do poder público e direito à razoável duração do processo.
Sujeito Ativo	Agente público com competência para presidir a investigação, como delegados de polícia.
Sujeito Passivo	Investigado.
Conduta - Caput	Estender injustificadamente a investigação, prolongando-a sem motivo válido, em prejuízo do investigado.

Conduta - Parágrafo Único	Prolongar indevidamente um procedimento sem prazo fixo, prejudicando o investigado ou fiscalizado.
Consumação	Consuma-se com a procrastinação injustificada do procedimento investigatório em detrimento do investigado ou fiscalizado.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS	
Súmula Vinculante 14	Garante ao defensor acesso aos elementos de prova documentados essenciais para a defesa.
Estatuto da OAB, Art. 7º	Direito do advogado de examinar e copiar autos de investigações, exceto em casos de sigilo, onde é necessário apresentar procuração.
Antes da Lei de Abuso	Possibilidade de Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Reclamação Constitucional pela negativa de acesso.
Sujeito Ativo	Agente público com responsabilidade sobre o procedimento investigatório, como delegados de polícia.
Sujeito Passivo	O Estado e o interessado, defensor ou advogado.
Condutas Incriminadas	Negar acesso aos autos e impedir a obtenção de cópias.
Forma de Conduta	Pode ser praticada de forma comissiva ou omissiva; crime de ação múltipla (tipo misto alternativo).
Consumação	Ocorre quando o investigado ou defensor é impedido de acessar os autos ou de tirar cópias.
Nota sobre Diligências	Acesso permitido a diligências documentadas, restrito para diligências em andamento.

Art. 33. EXIGIR informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, **sem expresso amparo legal**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na **mesma pena** quem **se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.**

EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO SEM AMPARO LEGAL	
Sujeito Ativo	Qualquer agente público definido no art. 2º da lei.
Sujeito Passivo	Pessoa física ou jurídica submetida a exigência sem amparo legal.
Conduta (Caput)	Exigir informações ou obrigações sem base legal, aproveitando-se das funções públicas.
Figura Equiparada	Uso de cargo público para evitar obrigação legal ou obter vantagens indevidas, por exemplo, "carteirada".
Distinção Legal	Difere de concussão (art. 316 do CP) que exige vantagem ilícita, em contraste com exigências de informações ou obrigações.
Enunciado n. 22 do CNPG	Configura abuso de autoridade se não houver contraprestação; caso contrário, pode ser corrupção passiva (art. 317 do CP).
Consumação	Consuma-se com a exigência efetiva, sem necessidade de obter a informação ou cumprimento da obrigação; obtenção é mero exaurimento do delito.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

DECRETAÇÃO INDEVIDA DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS	
Bem Jurídico Tutelado	Proteção da Administração Pública e do patrimônio do devedor.
Sujeito Ativo	Autoridade judiciária com competência para decretar a indisponibilidade de ativos financeiros.
Sujeito Passivo	Estado e devedor (pessoa física ou jurídica) cujo patrimônio é indevidamente constrito.
Conduta Requerida	1. Decretar a indisponibilidade de ativos financeiros de forma excessiva. 2. Deixar de corrigir a medida após comprovação da excessividade.
Enunciado n. 23 do CNPG	O crime pressupõe uma ação (decretação) seguida de uma omissão (falta de correção).
Doutrina sobre Ativos	Ativos financeiros não incluem bens imóveis ou tangíveis, como carros ou imóveis, em respeito aos princípios de legalidade e taxatividade.

Consumação	Ocorre quando o magistrado, informado sobre o excesso, não corrige a indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros.
-------------------	--

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no **exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, COM O INTUITO DE** procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

DEMORA INJUSTIFICADA NO EXAME DE PROCESSO EM ÓRGÃO COLEGIADO	
Sujeito Ativo	Qualquer membro de órgão colegiado, incluindo juízes em primeira instância, não apenas Desembargadores ou Ministros.
Conduta	Demorar no exame de um processo, ultrapassando o tempo necessário e razoável sem justificativa legítima.
Elementos Normativos	Demora deve ser demasiada e injustificada , analisada com base no caso concreto.
Elemento Subjetivo	Dolo direto ou eventual, com o especial fim de agir para procrastinar o andamento ou retardar o julgamento.
Consumação	Quando a demora no exame do processo é demasiada e injustificada, independentemente de conseguir ou não procrastinar o andamento ou retardar o julgamento.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA	
Intenção do Artigo	Proteger a presunção de inocência; tratar a pessoa como inocente até o final do julgamento.
Sujeito Ativo	Responsável pelas investigações, como delegados de polícia.
Sujeito Passivo	Estado (de forma mediata ou indireta) e a pessoa a quem foi indevidamente atribuída culpa antecipada.
Conduta	Antecipar a atribuição de culpa publicamente, por meio de comunicação, antes do término das apurações e da formalização da acusação.
Meio de Publicidade	Comunicação pública, incluindo redes sociais; não constitui crime se feito em conversas privadas.

Consumação	Ocorre quando a culpa é atribuída publicamente antes da conclusão das apurações e formalização da acusação.
-------------------	---

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Artigo	Art. 39: aplicação das disposições do Código de Processo Penal e da Lei n. 9.099/95 ao processo e julgamento dos delitos previstos nesta lei.
Defesa Preliminar	Reação defensiva entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória; aplicável a crimes funcionais, como o abuso de autoridade.
Aplica-se a	Crimes previstos na Lei nº 13.769/2019, geralmente praticados por funcionários públicos.
Enunciado n. 24 (CNPJ/GNCCRIM)	Crimes de abuso de autoridade com pena máxima superior a dois anos, salvo foro especial, seguem o rito dos crimes funcionais, com defesa preliminar do art. 514 do CPP.
Enunciado n. 27 (CNPJ/GNCCRIM)	Dispensa da formalidade do art. 514 do CPP se a denúncia envolver crime funcional e outro delito, em concurso.
Enunciado n. 25 (CNPJ/GNCCRIM)	Particulares concorrentes em crime de abuso de autoridade não têm direito à contestação preliminar prevista no art.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no **caput** deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária." (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei." (NR)

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

"Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência."

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos **120 (cento e vinte)** dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198ª da Independência e 131ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Wagner de Campos Rosário
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019 - Edição extra-A e retificado em 18.9.2019

VOCÊ NO CORTE!

DPE/PR – FUNDATEC - **Sobre os crimes de abuso de autoridade, assinale a alternativa **INCORRETA**: Não é crime requisitar instauração de procedimento investigatório** administrativo, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício da prática** de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.

DPE/ES – FCC - **Configura crime de abuso de autoridade: manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.**

DPE/SP – FCC - **O crime de abuso de autoridade: é praticado pelo agente que impede, sem justa causa, réu solto de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu(sua) defensor(a) público(a), por prazo razoável, antes de audiência judicial.**

DPE/PB – FCC - **A Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, prevê a: exigência em todas as condutas de dolo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**

DPE/TO – CEBRASPE - **Com relação aos delitos hediondos, ao abuso de autoridade e a crimes de trânsito, julgue os próximos itens:** Suponha que, a despeito de o interrogado ter optado por ser assistido por defensor público, um agente público tenha prosseguido com o seu interrogatório sem a presença de um defensor público. Nesse caso, de acordo com a Lei n.º 13.869/2019, **o agente público incorreu em crime de abuso de autoridade, podendo ter a perda do cargo como efeito não automático de eventual condenação penal.**

DPE/TO – CEBRASPE - **Com base na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), assinale a opção CORRETA: A perda do cargo, do mandato ou da função pública não é automática, devendo ser declarada motivadamente na sentença, e condicionada à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade.**